

Ana Margarida Sineiro dos Reis Correia — a)
 Ana Maria Carrilho Alves — a)
 Ana Paula da Silva Lourenço Camacho — a)
 Anabela Almeida Mateus — a)
 Anabela Zeferino Fretes Lopes — a)
 Anisabel dos Santos Costa — b)
 Belosinda dos Anjos Vidigal Pires de Oliveira — a)
 Carina Alexandra Salvador Varela — a)
 Carla Maria de Oliveira Moreira Peneda — a)
 Carla Sofia Salvador Velez Azevedo — a)
 Carlos Alfredo Azevedo de Almeida — a)
 Carlos Manuel Fernandes Oliveira — a)
 Cátia Catarina da Costa Mões Ferreira — a)
 Celina Pilar Marques Sequeira da Pena Costa — a)
 Cristina Isabel Nunes Lourenço Martins — a)
 Cristina Maria Almeida Marques Medina — a)
 Deolinda Teresa Silva Ferraz — a)
 Dina Teresa Guerreiro Gomes — a)
 Dulce Cristina Caravelas Geadas Feijão — a)
 Eduarda Otilia Sousa Carvalho — a)
 Eufémia Maria Rocha Gamboa Reis — a)
 Fernanda Maria dos Santos Rodrigues da Cruz — a)
 Fernanda Maria Fonseca da Silva — a)
 Isabel Lopes Palma Latas — a)
 Josefa do Carmo Quintas Loupas — a)
 Júlio Manuel Simões Leal — a)
 Luís Filipe Fernandes de Sousa — a)
 Luísa do Carmo Gomes — a)
 Madalena do Amaral Ferreira Rodrigues — a)
 Maria de Fátima Félix Baptista Freire — a)
 Maria de Lourdes Ferreira Santos Silva Júnior — a)
 Maria de Lurdes Fonseca — a)
 Maria Fernanda Assis Barbas — a)
 Maria Filomena Rosado Portela — a)
 Maria Helena Figueiredo Pinto Moura — a)
 Maria Helena Nunes Silvestre — a)
 Maria Helena Rodrigues Miranda — a)
 Maria Hortense Pereira — b)
 Maria Leonor Santos Carvalho — a)
 Maria Teresa Simões Thé Ribeiro — a)
 Marisa Nunes Jacinto — a)
 Marisa Paula Antunes Gomes de Azevedo — a)
 Marla Maria Pereira Cabral Pinto — a)
 Mécia da Graça Campos — a)
 Mónica de Jesus Rangel Couceiro Machado — a)
 Paula Cristina da Silva Gonçalves Pereira — a)
 Pedro José Madeira Lameira — a)
 Raquel Gonçalves Carreiro Marques — a)
 Sandra Paula Chadeca Gomes Venceslau — a)
 Sofia Gonçalves Pereira — a)
 Teresa Maria Marques Ferreira Silva Dias — a)
 Vera Mónica Dias Rosa de Almeida Cabral — a)
 Virgínia Martins Pereira — a)
 Vítor Manuel Pires Rosa — a)

a) Candidatos excluídos por terem obtido uma valoração inferior a 9,5 valores no primeiro método de selecção, avaliação curricular, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e conforme estabelecido no ponto n.º 10 do aviso de abertura do procedimento concursal.

b) Candidatos excluídos por não terem comparecido ao segundo método de selecção, entrevista profissional de selecção, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e conforme estabelecido no ponto n.º 10 do aviso de abertura do procedimento concursal.

Lisboa, 2 de Agosto de 2010. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais*.

203557864

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 12777/2010

Determina o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que o Estado deve expropriar, por utilidade pública e mediante

justa indemnização, os terrenos privados que sejam permanentemente inundados pelas águas públicas, em consequência da realização, pelo Estado ou por ele consentida a um utilizador de recursos hídricos, de infra-estruturas hidráulicas, passando estes terrenos a integrar o domínio público do Estado.

No que diz respeito aos aproveitamentos hidroeléctricos abrangidos pelo regime de implementação do PNBEPH, previsto no Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de Setembro, e ainda aos aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio-Ermida, no rio Vouga, e do Baixo Sabor, no rio Sabor, dispõe o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, que compete à entidade responsável pela implementação de cada aproveitamento hidroeléctrico, sem prejuízo das competências próprias do Governo, promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento das expropriações, sendo responsável pelo depósito da quantia ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações e pela justa indemnização respectiva. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º, do mesmo diploma, os bens expropriados ao abrigo do que aí é disposto integram o domínio público do Estado.

Resultando assim claro dos termos da lei que os terrenos a expropriar no âmbito da realização dos aproveitamentos hidroeléctricos mencionados se integram no domínio público do Estado, torna-se necessário estabelecer orientações quanto aos termos em que se efectuará essa integração, a fim de permitir uma aplicação uniforme do disposto no citado n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, quando aí se estabelece que aquela integração será efectuada «nos termos a definir nos respectivos actos ou contratos necessários à efectiva utilização dos bens do domínio público do Estado».

Assim, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, determina o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1 — Os bens expropriados no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, integram-se no domínio público do Estado com a respectiva aquisição por via do direito privado ou aquando da adjudicação dos bens nos termos previstos no n.º 5 do artigo 51.º do Código das Expropriações.

2 — A integração no domínio público do Estado dos bens expropriados implica automaticamente a atribuição do correspondente direito de uso privativo à entidade responsável pela implementação do aproveitamento hidroeléctrico à qual caiba a responsabilidade pela promoção e desenvolvimento das diligências inerentes ao procedimento das expropriações, pelo depósito da quantia ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações e pela justa indemnização respectiva, conforme prevê o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a aquisição de bens em virtude de expropriação no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, considera-se feita pelo Estado para todos os efeitos legais.

30 de Julho de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

203561995

Despacho n.º 12778/2010

Considerando que o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, estabeleceu o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, a qual aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime da responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais;

Considerando que o regime da responsabilidade ambiental visa assegurar a reparação dos danos causados ao ambiente perante toda a colectividade, tendo como base o princípio da responsabilização — consagrado na alínea *h*) do artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — pela reparação de danos ambientais referentes aos recursos água, espécies e *habitats* naturais protegidos e solo;

Considerando as competências das diversas entidades do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território nestas matérias, designadamente:

O Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P. (ICNB), no que respeita às espécies e *habitats* naturais protegidos;

O Instituto da Água, I. P. (INAG), e as administrações das regiões hidrográficas, I. P. (ARH), no que respeita à água e recursos hídricos; A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), no que respeita ao solo;

Considerando que a autoridade competente para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, é, nos termos do seu artigo 29.º, a APA e que a operacionalização deste regime jurídico requer uma articulação estreita entre as entidades acima referidas, tendo como objectivo uma actuação concertada, célere e objectiva, por parte da Administração, sempre que se verifique uma situação de dano ambiental ou de iminência desse dano;